

Processo: TC 035.047/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB
Responsável: José Sidney Oliveira, CPF 131.827.224-68; Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49); Severina Gomes do Nascimento (CPF 010.024.534-02); Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69).
Procurador/advogado: não há.
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: Realização das citações já determinadas.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. José Sidney Oliveira, na condição de prefeito gestor (período 2001 a 2004), em razão de execução parcial do objeto do Convênio 406/2001 (Siafi 442802), celebrado entre esta fundação e o Município de Princesa Isabel-PB. O objeto do convênio era a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário - ampliação, compreendendo rede coletora em tubos DN 150 e 200, tratamento de esgotos em tanques sépticos e filtros biológicos, caixa de retenção de areia e ligações domiciliares.

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do convênio, foram previstos R\$ 314.736,84 para a execução do objeto, dos quais R\$ 299.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.736,84 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 35).

HISTÓRICO

3. Em instrução anterior, acatada pelo escalão superior (peças 48 e 49), foram detectadas irregularidades na execução do convênio, dentre as quais: a constatação que a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., constituída pelo Sr. Deczon Farias Cunha (sócio de fato) para simular procedimentos licitatórios e contratada pelo gestor era de fachada, segundo apurações da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal; da existência de desembolso financeiro superior ao previsto em contrato; de ter ocorrido movimentação bancária irregular e divergente do consignado na relação de pagamentos efetuados, constante da prestação de contas; e da ausência de extratos da conta específica desde o primeiro crédito em conta até o zeramento do saldo.

4. Sendo assim após diversas tentativas infrutíferas desta Unidade Técnica em obter elementos que pudessem elidir as irregularidades apontadas, afastando as informações que

caracterizavam a empresa contratada como “fantasma” ou “de fachada”, a proposta foi de desconsideração da personalidade jurídica e realização de citação dos responsáveis.

5. Preliminarmente, consoante Acórdão TCU 7.827/2014- 1ª Câmara, o julgamento desta Corte de Contas foi no sentido de que fosse adotado junto aos órgãos competentes as providências necessárias para obter as provas emprestadas que formassem convicção acerca das irregularidades apuradas neste processo, cuidando para que elas integrassem os autos desta tomada de contas especial. E, posteriormente, fossem realizadas as citações dos responsáveis, nos termos da instrução constante à peça 48, p. 4-7.

EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, vale ressaltar que em razão da existência de diversos processos em tramitação nesta Unidade Técnica, já consta no seu banco de dados informações e/ou documentação e inquéritos oriundos do Ministério Público, dando conta dos processos e denúncias, onde a empresa Transamérica Construtores Associados e seu sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha figuram como réus. Faço, nesse momento processual, a juntada da referida documentação aos autos (peças 51 a 54). Sendo assim tornou-se desnecessária a realização de diligências adicionais.

7. A seguir elencaremos informações encaminhadas pelo Ministério Público a este Tribunal, onde se pode dar sustentação que o Sr. Deczon Farias da Cunha constituía “empresas fantasmas” por intermédio de interpostas pessoas (“laranjas”), dentre as quais a Transamérica Construtores Associados, conforme abaixo descritas:

7.1. No Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000316/2007-99 que trata da Ação Civil Pública com pedido de responsabilização por ato de improbidade administrativa e afastamento cautelar (peça 51, p. 9, 12, 13, 14, 15, 17 e 22)

...

DECZON FARIAS DA CUNHA - No decorrer dos autos, verifica-se que é responsável por uma organização criminosa montada com o fim de fraudar licitações públicas e desviar verbas públicas. De acordo com as investigações encetadas pela Polícia Federal e analisadas ao longo desta peça processual, grande parte dos valores irregularmente auferidos nas fraudes licitatórias eram encaminhados a duas empresas de factoring sob seu comando. Conforme laudo elaborado por auditores fiscais, o atual gestor público do Município de Cruz do Espírito Santo- PB direcionava recursos públicos desviados (inclusive utilizando cheques titularizados pela própria Prefeitura Municipal; alguns sem provisão de fundos) às empresas de factoring pertencentes à organização criminosa capitaneada por DECZON FARIAS DA CUNHA, os quais retomavam ao Prefeito.

...

Ficou esclarecido pela Operação Carta-Marcada que existia uma organização criminosa constituída na capital do Estado, João pessoa/PB, capitaneada pelo Sr. DECZON FARIAS DA CUNHA, contando com subordinados e responsáveis pela montagem das "empresas papel" e participação nos procedimentos licitatórios

...

No minucioso relatório elaborado pela Autoridade Policial (fls. 22/172. vol. I) estão devidamente detalhadas as pessoas jurídicas "de fachada" constituídas pelo esquema capitaneado pelo Senhor DECZON FARIAS DA CUNHA, apontando, com base no sistema SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado (fls. 510/511 do vol. 11) os valores empenhados em nome de cada uma.

De igual forma, o Relatório de Ação de Controle (fls. 493/529, vol. 11) elaborado pela Controladoria-Geral da União aponta as evidências da montagem das pessoas jurídicas investigadas pela Polícia Federal demonstrando a vinculação de todas ao Sr. DECZON FARIAS DA CUNHA e a utilização na montagem dos procedimentos licitatórios.

...

Pela análise das provas carreadas aos autos, o Senhor DECZON FARIAS DA CUNHA era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas. Em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial (fls. 173/177, vol. n, afirmou que possuía procurações para movimentar as empresas TRANSAMÉRICA, TIROL, ARAPUAN, CONSTRUTORA GLOBO, GLOBO EDIFICAÇÕES, CONSTRUTORA SANTA MARIA, RIO NORTE e RIO SUL. Em depoimento (fls. 190/194, vol. I), a Senhora UILZA FARIAS DA CUNHA afirma que ajuda o irmão DECSON, como secretária nas empresas dele", nominando, logo em seguida, as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo constituído por seu irmão.

...

11) "que o Sr. Deczon Farias da Cunha se apresenta como representante, procurador, ou seja, como dono de fato" da TRANSAMÉRICA CONSTRUÇÕES ASSOCIADOS LTDA., DA TIROL COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DA ARAPUAN COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA., DA RIO SUL COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DA RIO SUL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E DA CONSTRUTORA SANTA MARIALTD.

O Senhor Heleno Batista de Moraes, também prestando informações à Receita Federal acerca da responsabilidade de fato pela Construtora Santa Maria Ltda. (fls. 680, vol. 11), além de deixar claro que movimentava conta bancária através de procuração outorgada pela Sra. Rozália Costa Pereira, disse que "quando necessitava de alguma nota fiscal para entregar às prefeituras, recebia o talonário do Sr. Deczon Farias da Cunha em seu " escritório que ficava situado Av. João Machado, 849, Edifício Monte Carlo, Centro, João Pessoa/PB; que emitia a nota fiscal e o recibo à vista das medições realizadas na obra; que sempre recebeu ordens do Sr. Deczon Farias da Cunha".

...

Outra pessoa que participava diretamente da montagem das pessoas "de fachada" era a Senhora UILZA FARIAS DA CUNHA relacionando-se diretamente com o Senhor HELENO BATISTA DE MORAIS, JEAN CARLOS DA SILVA e GESIEL MARCENA DUARTE, conforme se depreende das interceptações acima mencionadas e, V.g., da conversa de fls. 79/80, vol. I, além dos documentos apreendidos em sua residência (fls. 61/62, vol. I) atestando sua participação na movimentação das pessoas jurídicas constituídas pelo grupo encabeçado pelo Senhor DECZON FARIAS DA CUNHA, que diga-se de passagem, é seu irmão.

...

Assim, as investigações apontam um grupo criminoso especializado em constituir pessoas jurídicas com o único fim de fraudar licitações públicas e simular despesas em vários municípios nos Estados da Paraíba e Pernambuco (à fl. 36, vol. I, consta levantamento técnico da Controladoria-Geral da União demonstrando a atuação da TRANSAMÉRICA CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA no Estado da Paraíba). Os depoimentos acima transcritos evidenciam o modus operandi do grupo e deixa claro a cobrança de um percentual pela utilização das empresas vinculadas ao grupo.

Fls. 182/186.: "QUE, as licitações onde as empresas do Sr. DECZON CUNHA participaram eram montadas geralmente com participação apenas de empresas do Grupo do Sr. DECZON CUNHA; QUE, as empresas utilizadas pelo grupo eram 'A RIO NORTE, GLOBO, GLOBO EDIFICAÇÕES, RIO NEGRO, ARAPUAN, TRANSAMÉRICA, RIO SUL e TIROL; QUE, os

prefeitos das cidades onde as empresas do grupo participavam tinham participação na montagem das licitações; QUE não sabe informar se os prefeitos e o Deputado WILSON SANTIAGO recebiam alguma comissão no negócio, no entanto, sabe informar que as negociações com os Prefeitos e o Deputado WILSON SANTIAGO eram feitas pessoalmente pelo Sr. DECZON FARIAS DA CUNHA; QUE, o grupo do Sr. DECZON FARIAS DA CUNHA atua em vários municípios do Estado da Paraíba, no entanto, a participação mais efetiva se dá nos municípios de Cruz do Espírito Santo/PB e Sousa/PB;

7.2. Auto de qualificação e interrogatório de Uilza Farias da Cunha (peça 52, p. 5);

...

QUE não sabe há quanto tempo o Sr. Deczon Cunha e Heleno Moraes utilizam as empresas fictícias do grupo para participar das licitações na cidade de Cruz do Espírito Santo; QUE não sabe se o objetivo principal da organização sempre foi o de sonegar tributos federais, estaduais e municipais referentes a obras públicas realizadas e nem se é dar uma aparência legal às licitações utilizando empresas fictícias; QUE não tem conhecimento se sempre existiu o que se pode chamar de "carta marcada" na Prefeitura de Cruz do Espírito Santo.

7.3. Auto de qualificação e interrogatório de Deczon Farias da Cunha (peça 53, p. 3 e 4);

...

QUE, há cerca de 04 anos firmou uma parceria com o então prefeito de Belém/PB, Sr. TARCISIO MARCELO, onde ficou estipulado que o próprio prefeito, através de um construtor amigo dele, executaria a obra utilizando a documentação de uma empresa do interrogado, mais precisamente, a TRANSAMÉRICA, mediante o pagamento de 5% do valor da obra ao interrogado; QUE, a obra no município de Belém/PB era no valor aproximado de R\$ 600,00 mil reais, a qual seria realizado com recursos federais, não recordando o interrogado qual era o ministério responsável pela liberação de recursos;

...

QUE, com relação ao Sr. ALVINO DOMICIANO informa que o mesmo é engenheiro, tendo realizado parcerias com o interrogado, onde fica acertado que o interrogado fornece a documentação e Notas Fiscais de suas empresas, recebendo em troca o pagamento de 5% do valor da obra; QUE, o Sr. ALVINO utiliza basicamente a Empresa TRANSAMÉRICA, empresa da qual é o responsável técnico

7.4. Relatório de Ação de Controle da Controladoria Geral da União (peça 54, p. 4, 5 e 6)

...

No escritório do Sr. Deczon Farias da Cunha, CPF 133.369.674-49, que sócio juntamente com a sua irmã, Sra. Uilza Farias da Cunha na empresa Tirol Comércio, Construção e Representação Ltda., foram encontrados papéis timbrados em branco das empresas Transamérica Construtores Associados Ltda., Arapuan Comércio e Representações e Serviços Ltda., Construtora Santa Maria Ltda., Globo Edificações Prediais Ltda., Construtora Globo Ltda., Rionorte Construções Ltda. e da Construtora Rio Negro Ltda., além de cópias do contrato social e suas alterações da empresa Transamérica. Na quarta e quinta alteração do contrato social da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda, mesmo já tendo se retirado da sociedade, assina como testemunha o Sr. Heleno Batista de Moraes. Toda essa documentação foi registrada no item 13, do Auto de Apreensão da equipe SP-20.

...

Declarou que conhece o Sr. Heleno Batista de Moraes e que este lhe entregou procurações e recebia dinheiro para entregar ao Sr. Deczon Farias da Cunha.

...

Visando uma maior compreensão da rede montada, foi elaborado o, fluxograma abaixo apresentado. Ressalte-se, todavia, que, para uma maior clareza não foi exposto no fluxograma as demais ligações operacionais do Sr. Deczon Farias, que mantinha em seu escritório documentos e papéis timbrados em branco das empresas Transamérica Construtores Associados Ltda.

CONCLUSÃO

8. Cumprida a determinação contida em Acórdão TCU 7.827/2014- 1ª Câmara, com a inclusão de trechos de depoimentos e relatórios que formaram convicção acerca das irregularidades apuradas neste processo, entende-se que pode-se dar prosseguimento ao processo, com a realização das citações dos responsáveis, nos termos da instrução constante à peça 48, p. 4-7, já autorizadas pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das citações já determinadas pelo Acórdão TCU 7.827/2014- 1ª Câmara, nos termos da instrução de peça 48, p. 4-7:

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários:

Nome: José Sidney Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2001 a 2004

CPF: 131.827.224-68

Endereço: Rua Alexandre Alberto Sobreira Duarte - s/n – Centro – Princesa Isabel – PB - CEP 58.755-000 (banco de dados disponível no Tribunal).

Nome: Deczon Farias da Cunha,

sócio de fato da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda.

CPF: 133.369.674-49

Endereço: Rua José de Oliveira Curchatuz – 15 – apto 900 F –Bessa – João Pessoa- PB – CEP 58.036-130 (banco de dados disponível no Tribunal).

Nome: Severina Gomes do Nascimento

Sócia de direito, no período de 13/04/1999 a 18/11/2005, da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda.

CPF: 010.024.534-02

Endereço: Rua Monsenhor José João – 40 – Centro – Cruz do Espírito Santo –PB – CEP 58.337-000 (banco de dados disponível no Tribunal).

Nome: empresa Transamérica Construtores Associados Ltda.

Empresa beneficiária dos pagamentos

CNPJ: 03.086.582/0001-69

Endereço: Rua Epitácio Pessoa-03 - Centro - Cruz do Espírito Santo –PB – CEP 58.337-000 (banco de dados disponível no Tribunal).

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Atos impugnados do gestor:

- i.) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 406/2001 (Siafi 442802), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Princesa Isabel-PB, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário, uma vez que não restou comprovado o nexos causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada (Transamérica Construtores Associados Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos, etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.
- ii) autorização de pagamentos, com recursos federais do referido convênio, por serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, sendo que a obra restou inacabada e a parcela executada não tem utilidade, nem atingiu os objetivos e benefícios sociais previstos no convênio, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total pago à contratada.

Atos impugnados da empresa:

- i.) fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 406/2001 (Siafi 442802), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Princesa Isabel-PB, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.
- ii) recebimento de pagamentos por serviços não executados ou supostamente executados em desacordo com o previsto em contrato celebrado com o Município de Princesa Isabel-PB, com recursos federais do referido convênio, sendo que a obra restou inacabada e a parcela supostamente executada não tem utilidade, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total recebido.

Ato impugnado dos sócios: utilização de empresa de fachada (Transamérica Construtores Associados Ltda.) para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e recebendo pagamentos feitos com recursos federais do Convênio 406/2001 (Siafi 442802), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Princesa Isabel-PB, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Observação: encaminhar em anexo ao ofício de citação o Relatório de Visita Técnica e Parecer (peça 1, p. 211-217 e 247-251), e o Parecer Técnico 293/2004 (peça 2, p. 256-260).

Dispositivos violados: Cláusula primeira e segunda do termo do convênio (peça 1, p. 29-30), art. 93 do Decreto-lei 200/67, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, arts. 22 e 30 da IN/STN 01/97, arts. 2º e 3º da lei 8.666/93.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
65.071,11	15/9/2003
1.600,10	12/9/2003
56.703,92	31/10/2003
1.394,35	3/11/2003
33.618,43	17/11/2003
826,68	17/11/2003
18.664,88	28/11/2003
458,97	28/11/2003
28.444,85	17/12/2003
1.426,22	17/12/2003
734,53	17/12/2003
888,41	8/1/2004
30.128,93	8/1/2004
6.000,00	15/1/2004
600,67	13/2/2004
21.427,28	13/2/2004
3.000,00	13/2/2004
15.561,32	19/5/2004
382,65	19/5/2004
9.848,59	7/10/2004
2.218,11	25/10/2004

c) Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

d) Valor total do débito atualizado até 16/12/2014: R\$ 542.943,42 (Demonstrativo peça 55).

9.1. Informar aos responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

9.2. Encaminhar cópia da citação endereçada a empresa à Sra. Uilza Farias da Cunha, Sócia-Administradora da empresa, dando conhecimento da irregularidade praticada, bem como do dano ao erário.

Secex-PB – 2ª DT, em 16/12/2014.

[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0